

**Representação de inconstitucionalidade contra Lei Municipal.
Desbordamento da competência legislativa municipal. Procedência.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL

Representação por Inconstitucionalidade nº 099/02

Representante: *Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro*

Objeto: *Lei nº 3369/2002 do Município do Rio de Janeiro*

Representação de inconstitucionalidade contra Lei do Município do Rio de Janeiro, que, intervindo em contraprestação de serviços prestados no cumprimento de contratos regulados pelos Direitos Civil, Comercial e Bancário, pretendeu ditar regras sobre exigibilidade das obrigações e formulação de avisos de cobrança.

Claro desbordamento da competência legislativa municipal. Opina-se no sentido da procedência.

PARECER

O Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro representou contra eficácia e validade da Lei nº 3369/2002, de seu Município, que tratou de estabelecer prazos na entrega de avisos de cobrança de prestação de serviços, dando-a como afrontosa à Constituição Fluminense.

O texto representado, que vem transcrito na inicial e instrui os autos, por cópia de Diário Oficial às fls. 5, tem a seguinte dicção:

“Art. 1º - Os avisos de cobrança de prestação de serviço de qualquer natureza devem chegar ao usuário do serviço, no mínimo, uma semana antes da data do vencimento.

§ 1º - Guia de Pagamento, Fatura Mensal, Aviso de Débito, Boleto Bancário, Ficha de Compensação, Conta, Mensalidade, Ficha Financeira e outros documentos que, efetivamente, avisem o usuário do valor da data do vencimento de conta a pagar, são considerados Avisos de Cobrança para os efeitos desta Lei.

§ 2º - Entende-se como serviços os relacionados no art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Art. 2º - Os Avisos de Cobrança devem ser efetuados mediante correspondência, com Aviso de Recebimento - AR, enviada para o endereço que o usuário determinar.

Art. 3º - O usuário terá o prazo de uma semana, a partir da data de recebimento do Aviso de Cobrança, independentemente da data de vencimento da conta, para efetuar o pagamento isento de multa e juros.

Art. 4º - A emissão e a entrega de Aviso de Cobrança são de responsabilidade exclusiva da empresa prestadora de serviço, não cabendo normas contratuais que transfiram para o usuário estas obrigações."

A ilustre Autoridade Representante sustenta sua inicial com o argumento de que a Lei nº 3369/2002 extravasou dos limites da competência legislativa municipal, ofendendo o artigo 358, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Diga-se logo que o artigo 8º da Lei nº 691, de 24.12.84 (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro), reportado pelo § 2º do artigo 1º, define as hipóteses de incidência do Imposto sobre Serviços, desdobrando-se em cento e um incisos, abarcando mais de trezentos serviços tributados. É uma extensa malha legislativa, compreendendo tanto serviços prestados na forma de contratos regulados pelo Direito Civil, quanto outros pelos Direitos Comercial e Bancário.

Pois o Legislador Carioca dispôs-se a intervir em relações contratuais múltiplas, compreendidas na mais extensa e variada gama que a imaginação tributária foi capaz de criar, para intrometer-se em todos esses contratos, ditando-lhes normas sobre exigibilidade das obrigações e respectivos avisos.

Certamente que falta competência ao Legislador Municipal para dispor sobre as matérias versadas na Lei sob exame. Não tanto na perspectiva da defesa do consumidor, como supôs a ilustre Autoridade Representante, mas sobretudo em face de sua incompetência para emitir regras sobre contratos em geral e naqueles regulados pelos Direitos Civil, Comercial e Bancário. Acresce que as hipóteses versadas no artigo 8º do Código Tributário do Município de modo algum se subsumem ao conceito de assunto de interesse que se defina como local.

Verificada desobediência aos limites de competência legislativa fixados pelo artigo 358 n° I e II da Constituição Fluminense, opina-se no sentido da procedência da Representação. É o parecer.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2002.

CELSONO FERNANDO DE BARROS
Procurador de Justiça

Visto

LUIZ SÉRGIO WIGDEROWITZ
Procurador de Justiça-Assessor

Aprovo

JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
Procurador-Geral de Justiça